

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.893, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.456, de 2003).

Obriga os hospitais e clínicas da rede Pública e Privada em todo o território nacional a adotarem medidas preventivas, tornando obrigatório um cartão de identificação com foto de todos os funcionários e prestadores de serviços.

Autor: Deputado VIEIRA REIS

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.893, de 2003, de autoria do Deputado Vieira Reis, obriga os hospitais e clínicas da rede pública e privada em todo o território nacional a adotarem um cartão de identificação com foto, nome e função ou cargo de todos os funcionários e prestadores de serviços que trabalhem ou circulem na instituição.

A proposição admite a regulamentação do uso facultativo do cartão pela diretoria dos estabelecimentos, em casos excepcionais, envolvendo ameaça à vida de funcionários e de agentes de segurança contratados por firmas especializadas.

O projeto estabelece prazo de cento e vinte dias para as instituições de saúde se adequarem à norma.



12DE697333

Também são previstas sanções – multas e interdição do convênio com o SUS – para os hospitais e clínicas que não cumprirem a Lei, além de sanções administrativas para os responsáveis.

Na Justificação, o Autor destaca que a proposição permitirá a identificação de servidores, favorecendo a humanização do atendimento, a segurança do estabelecimento, além de melhorar a relações dos funcionários com os pacientes e acompanhantes.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 2.456, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que obriga os funcionários de hospitais públicos e privados, além de pessoas que trabalham ou circulam por esses locais, ao uso de crachá de identificação.

A CSSF será a única Comissão a apreciar o mérito da matéria, em caráter conclusivo, de acordo com o art. 24, II, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesta comissão, foi apresentada emenda à proposição principal, de autoria do Deputado Milton Barbosa, que proíbe a entrada de acompanhante ou visitante, sem identificação na admissão, como medida promotora de segurança.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os autores das proposições em análise apresentam soluções relativamente simples, mas de profundo alcance para atingir o relevante propósito de melhorar a relação entre profissionais de serviços de saúde, pacientes e seus familiares, além de promover a segurança dos estabelecimentos em questão.



12DE697333

Consideramos adequada a previsão de regulamentação do uso facultativo do cartão pela diretoria dos estabelecimentos, em casos que envolvam ameaça à vida dos funcionários.

Igualmente importantes são as previsões de sanções, a fim de que seja facilitada a implantação das obrigações previstas na proposição.

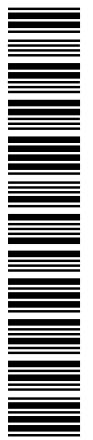
A emenda apresentada pelo Deputado Milton Barbosa, ao exigir a identificação do acompanhante ou visitante, aperfeiçoa o projeto, e é de inegável valor, particularmente no que se refere à prevenção de furtos de recém-nascidos.

Diante do exposto, e considerando que a proposição principal aborda a matéria de modo mais abrangente que a apensada, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.893, de 2003, com as alterações contidas na emenda apresentada pelo Deputado Milton Barbosa, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.456, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MANATO
Relator

2005_12927_Manato_210



12DE697333